

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 385/2011

SESSÃO: 57ª Sessão Extraordinária do dia 26/08/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/25/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.2007.13755

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE-EPP

AUTUANTE: MANOEL DE DEUS ALVES FEITOSA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITA – Contribuinte é acusado de omissão de receitas em operações com mercadorias tributadas referente ao exercício de 2005. Auto de Infração julgado NULO, em decorrência de ato designatório para o reinício da ação fiscal ter sido emitido por servidor sem competência específica, conforme determinações do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, c/c art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O Relato do presente feito fiscal tem a seguinte acusação fiscal:

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. A empresa omitiu informações de receitas tributadas referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, no valor de R\$46.829,49, razão pela qual lavramos o presente auto de infração.*”

O autuante indica com infringido o artigo 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao AI o autuante informa que analisando a documentação apresentada pela empresa via GIM/DIEF e após confrontar com as Notas Fiscais de entradas, constatou uma diferença na demonstração do resultado com

mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2005, relativo a omissão de receita de mercadorias tributadas no valor de R\$46.829,49.

Instruem os autos, Ordem de Serviço nº 2007.25528, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.22126, cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão nº 2007.26406, consultas aos sistemas GIM e Dief Sefaz, cópias das Notas Fiscais de entradas.

Em tempo hábil a empresa contesta o lançamento fiscal nos seguintes termos, em síntese:

- I. Que o respeitável auditor fiscal não enviou para empresa as provas que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração;
- II. Afirma de forma categórica que de janeiro a dezembro de 2005, toda receita foi contabilizada e informada a Receita Estadual, e que a suposta infração é improcedente;
- III. Reclama que não se pode responsabilizar de forma conclusiva uma pessoa jurídica só pelo fato de existirem informações nos relatórios internos da SEFAZ, transmitidas através da GIM/DIEF;
- IV. Reitera ao final o não recebimento de nenhum documento que serviram de base para lavratura do auto de infração, motivo pelo qual pede a nulidade do lançamento fiscal.

O julgador singular por sua vez após antes de adentrar ao mérito da presente acusação fiscal, constata a ocorrência de uma preliminar de nulidade de vício informal insanável.

De acordo com o monocrático a segunda Ordem de Serviço foi emitida pelo Orientador do Núcleo de Atendimento e Monitoramento do Cexat de Parangaba, quando, segundo determinações da I.N. 06/2005, deveria ter sido por um dos orientadores da CATRI. Por esse motivo declara o feito fiscal NULO.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 277/2011, conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a Nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

Consta as fls.313 dos autos manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal que a empresa acima identificada omitiu receitas em operações de mercadorias tributadas no montante de R\$46.829,49 (Quarenta e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) no exercício de 2005.

A julgadora singular ao analisar o processo, verificou ocorrência de vício formal insanável, por inobservância ao art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97 que trata do reinício da ação fiscal, razão pela qual declarou o ato processual nulo.

Analisando as formalidades que regem o lançamento, precisamente os atos designatórios, constata-se a ocorrência de duas ordens de serviços, a saber:

- A primeira de nº 2007.14851 de 09/05/2007.
- A segunda Ordem de Serviço é a de nº 2007.25528 emitida no dia 03/09/2007, acompanhada do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.22126, dando reinício ao ato designatório.

Pois bem, de acordo com a legislação que rege a matéria a competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de



Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a NULIDADE do feito fiscal nos termos julgamento singular e parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE - EPP**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente autuante, em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do voto do **Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. O processo foi entregue em sessão ao relator designado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**